



PARECER DO CONTROLE INTERNO/2023.

Nº-016/2023 - CI/PMSDA.

Requerente: Comissão de Licitação

EDMILSON ALVES SANCHES, brasileiro, casado, residente e domiciliado à Avenida Jarbas Passarinho, 77, Centro, Município de São Domingo do Araguaia, Estado do Pará, responsável pelo Controle Interno do Município de SãO DOMINGOS DO ARAGUAIA, nomeado nos termos da PORTARIA № 020/2021, declara, para os devidos fins, junto ao Tribunal de Contas dos Municípios do Estado do Pará-TCM/PA, nos termos do §1º do Art. 11, da Resolução nº 11.410/TCM, de 25 fevereiro de 2014, que analisou integralmente o Processo nº PP 014/2023-PMSDA, referente a modalidade PREGÃO PRESENCIAL, tendo por objeto: REGISTROS DE PREÇOS PARA FUTURA E EVENTUAL AQUISIÇÃO DE MATERIAIS ELÉTRICOS PARA MANUTENÇÃO DA ILUMINAÇÃO PÚBLICA, PARA AS NECESSIDADES DA SECRETARIA MUNICIPAL DE OBRAS DO MUNICÍPIO DE SÃO DOMINGOS DO ARAGUAIA/PA.

RELATÓRIO:

Trata-se de processo licitatório na modalidade Pregão Presencial, processo n° PP 014/2023-PMSDA, terá como tipo de julgamento o MENOR PREÇO POR ITEM, para Sistema de Registro de Preços (SRP), será regido pela a Lei Federal nº 10.520/02, de 17 de julho de 2002, Decreto nº 3.555 de 08 de agosto de 2000, Decreto nº 7.892, de 23 de janeiro de 2013, Lei Complementar nº 123/2006 de 14 de dezembro de 2006, Lei Complementar nº 147 de 07 de agosto de 2014, Lei Complementar nº 155 de 27 de outubro de 2016, Decreto Federal nº 8.538, de 06 de outubro de 2015 e, subsidiariamente a Lei nº 8.666/93, de 21 de junho de 1993, com as respectivas alterações posteriores e demais legislações em vigor.

O certame encontra-se instruído com os documentos necessários como: Ofício nº 013/2023- Obras de 24 de janeiro de 2023(Secretário Municipal de Obras (solicitando autorização para realização de Procedimento Administrativo), DOCUMENTO DE OFICIALIZAÇÃO DE DEMANDA, SOLICITAÇÃO DE DESPESA Nº 20230124001, INTENÇÃO DE REGISATRO DE PREÇOS – IRP, AUTORIZAÇÃO PARA ABERTURA DE PROCESSO ADMINISTRATIVO, TERMO DE INSTAURAÇÃO DE PROCESSO





ADMINISTRATIVO (pelo Sec. de Administração), DESPACHO AO SETOR DE COMPRAS E SERVIÇOS, C.I. № 11/2023 (Diretor de Compras encaminhando as cotações de preços), DESPACHO (Ao Departamento de Contabilidade solicitando Dotação Orçamentária), DOCUMENTO DO SETOR DE CONTABILIDADE/PMSDA (Informando a Dotação **ADEQUAÇÃO DECLARAÇÃO** REFERÊNCIA, DE **TERMO** DE Orcamentária). ORÇAMENTÁRIA E FINANCEIRA, PORTARIA № 255/2023-GAB/PMSDA (Dispondo sobre a nomeação do pregoeiro e da equipe de apoio), PROCESSO ADMINISTRATIVO № 020/2023/SEMAD: (Modalidade: Pregão Presencial nº PP 014/2023/PMSDA, data de Abertura: 30 de março de 2023, ás 08:00), Requisitante: Secretaria Municipal de Obras de São Domingos do Araguaia/PA, AUTUAÇÃO (do processo licitatório lavrado o termo pela Pregoeira, MINUTA DE EDITAL e SEUS ANEXOS, ANEXO - XI (MINUTA DO CONTRATO), PARECER JURÍDICO, EDITAL E SEUS ANEXOS, AVISO DE LICITAÇÃO, JUNTADA DE DOCUMENTOS DE CREDENCIAMENTO, JUNTADA DE PROPOSTAS COMERCIAIS, JUNTADA DE DOCUMENTOAÇÃO DE HABILITAÇÃO, JUNTADA DE AUTENCIDADE DE CERTIDÕES, ATA DA SESSÃO DE JULGAMENTO DE HABILITAÇÃO, TERMO DE ADJUDICAÇÃO DO PREGÃO PRESENCIAL № PP 014/2023-PMSDA e DESPACHO A CONTROLADORIA INTERNA.

DO CERTAME LICITATÓRIO:

A Constituição Federal em seu artigo 37, inciso XXI determina que nas contratações realizadas pela Administração Pública devam ser realizadas através de licitação que assegure igualdade de condições aos concorrentes, sendo essa a regra para obras, serviços, compras e alienações junto ao Poder Público. A regulamentação do referido artigo encontra-se na Lei nº 8.666/93 — Lei de licitações e Contratos Administrativos, devendo todo procedimento licitatório se basear em suas normas, sob pena de apresentar vícios de ilegalidade passíveis de anulação e demais contaminações.

O procedimento licitatório tem como finalidade atender o princípio constitucional indisponível da satisfação do interesse público. Pois, a iluminação pública é de responsabilidade e dever dos Municípios, serviço este essencial ao bem comum e de fundamental importância o desenvolvimento social e econômico do Município. A iluminação pública é de fundamental importância para segurança nos centros urbanos, tanto na questão do tráfego de veículos e pedestres, quanto na prevenção contra a criminalidade. Além de iluminar ruas, avenidas, praças e demais logradouros públicos, melhorando assim, a imagem das cidades, favorecendo o comércio, o turismo e o lazer.

O Departamento de iluminação pública, vinculada a secretaria Municipal de obras, dentro de suas propostas e objetivos, prioriza a modernização do sistema elétrico por meio de substituição das luminárias, lâmpadas e equipamentos elétricos por outros





modelos tecnologicamente mais moderno e de maior eficiência energética, diminuindo assim, os gastos públicos.

"A licitação destina-se a garantir a observância do princípio constitucional da isonomia, a seleção da proposta mais vantajosa para administração e a promoção do desenvolvimento nacional sustentável e será processada e julgada em estrita conformidade com os princípios básicos de legalidade, da impessoalidade, da probidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo e dos que lhes são correlatos".

A Lei nº 10.520/2002 institui a modalidade de licitação denominada Pregão para a aquisição de bens e serviços comuns, sendo caracterizados por padrões de desempenho e qualidade que possam ser objetivamente definidos pelo edital por meio de especificações usuais no mercado. O artigo 3º da referida lei discorre sobre os requisitos a serem observados na fase preparatória do Pregão, quais sejam:

"Art. 3º A fase preparatória do pregão observará

o seguinte:

 I – A autoridade competente justificará a necessidade de contratação e definirá o objeto do certame, as exigências de habilitação, os critérios de aceitação das propostas, as sanções por inadimplemento e as cláusulas do contrato, inclusive com fixação dos prazos para fornecimento;

II – A definição do objeto deverá ser precisa, suficiente e clara. Vedadas especificações que, por excessivas, irrelevantes ou desnecessárias, limitem a competição;

III – Dos autos do procedimento constarão a justificativa das definições referidas no inciso I deste artigo e os indispensáveis elementos técnicos sobre os quais estiverem apoiados, bem como o orçamento, elaborado pelo órgão ou entidade promotora da licitação, dos bens ou serviços a serem licitados: e

IV – A autoridade competente designará, dentre os servidores do órgão ou entidade promotora da licitação, o pregoeiro e respectiva equipe de apoio, cuja atribuição inclui, dentre outras, o recebimento das propostas e lances, a análise de sua aceitabilidade e sua classificação, bem como a habilitação e a adjudicação do objeto do certame ao licitante vencedor".

O caso do referido certame se inclui no referido artigo, uma vez que, justificada a vantagem da utilização de menor preço através de maior desconto percentual e a economicidade do procedimento, torna-se plenamente possível sua aplicação para as contratações em comento.





Na Juntada documental do certame em pauta, encontra-se o parecer Jurídico (16 de março 2023), opinando pela aprovação do procedimento licitatório até o presente, encontrando-se o certame dentro dos parâmetros definidos pela legislação supramencionada. Portanto, não se verificam óbices jurídicos ao prosseguimento do processo licitatório, pelo que assim opina-se pelo prosseguimento do certame.

Verifica-se nos autos **AVISO DE LICITAÇÃO**, publicações no Diário Oficial da União no dia 20 de março de 2023, data de abertura do certame no dia 30 de março de 2023, às 08:00 horas e Diário Oficial dos Municípios do Pará no dia 30/03/2023 e data de abertura do certame às 08:00 horas, Edição 3208, sendo respeitado o prazo mínimo de 08 dias úteis, conforme o artigo 4º, inciso V da Lei nº 10.520/2002.

Consta também nos autos do certame, o **TERMO DE ADJUDICAÇÃO DO PREGÃO PRESENCIAL Nº 014 2023/PMSDA,** (30 de março de 2023), constando os resultados dos vencedores dos itens do referido certame.

Sem ater-se ao mérito do referido certame, entendendo não ser de competência da Direção do Controle Interno, a análise deste, haja vista que a demanda é de inteira responsabilidade da (as) unidade (es) requerente (es), porém, no que se refere as análises técnicas, confirmo que o processo licitatório em pauta se desenvolveu dentro dos requisitos da lei 8.666/93, da lei 10.520/02, e demais instrumentos legais correlatos cumprindo os prazos legais de publicação.

Sobre o certame licitatório verifica-se que se cuidou da razoabilidade, previsão orçamentária, viabilidade financeira, sendo demonstrado pelas unidades requerentes a necessidade dos produtos licitados, configurando, portanto, utilização do orçamento público e receita financeira na oferta de benefícios a comunidade.

CONCLUSÃO:

Por fim, a Comissão de licitação atendeu os requisitos das Leis nas atividades realizadas com base nas regras insculpidas pela Lei nº 8.666/93 e demais instrumentos legais correlatos, declaro, ainda, que o referido processo se encontra: apto a sua HOMOLOGAÇÃO pela autoridade competente sem nenhuma anormalidade, nota-se que o procedimento licitatório cumpriu seu objetivo.

Sendo estas as considerações finais, retoma-se os autos à comissão de licitação para demais procedimentos cabíveis e que o mesmo seja dado publicidade.

Declaro, por fim, estar ciente de que as informações aqui prestadas estão sujeitas a comprovação ao **Ministério Público Estadual**, para as providências de alçada.





É o parecer.

São Domingos do Araguaia (PA), 04 de abril de 2023.

Edmilson Alves Sanches Diretor do Controle Interno Portaria nº 020/2021 – GP